



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720017/2018-48
ACÓRDÃO	2101-003.467 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFREDO BANDEIRA BUONO MARTINS DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos do item “III – Demais Documentos” do recurso voluntário; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 759/864) interposto por ALFREDO BANDEIRA BUONO MARTINS DA SILVA em face do Acórdão nº. 12-101.340 (e-fls.726/751), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano de 2013, em razão da constatação da seguinte infração: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, no ano de 2013, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 129.207,60, foram aplicados multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fls.633 perfazendo um total de R\$ 282.241,00.

Cientificado do lançamento pela via postal em 12/01/2018 (Aviso de Recebimento de e-fls. 642), o sujeito passivo protocolou, em 31/01/2018, a impugnação (e-fls. 648/659), com as seguintes alegações:

Que teria apresentado prova hábil e idônea da origem das transações;

Que seria usual e comum pequenos empréstimos de maneira informal entre familiares e amigos;

Que é inconcebível que pequenas transações seja consideradas como “omissões de receita”, tendo em vista que o próprio legislador teria determinado um limite de operação de R\$ 80.000,00 acumulado no ano;

Afirma que teria declarado os valores dos empréstimos que foram pagos pelo pai (valores somados no montante de R\$ 51.300,00) e pelo amigo (valores somados no montante de R\$ 31.400,00);

Mensalmente vai listando valores e reiterando documentos que teriam sido apresentados, alegando que não haveria que se falar em omissão de rendimentos;

Requer a aplicação do percentual de 15% sobre o ganho de capital das vendas de veículos e não a alíquota de 27,5%.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 12-101.340 (e-fls.726/751), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

LIMITE DOS CRÉDITOS A SEREM CONSIDERADOS.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, assim considerados por falta de comprovação da origem, excluem-se os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório esteja limitado ao valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 18/09/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 756). O Recurso Voluntário (e-fls. 759/864) foi interposto em 16/10/2018, reiterando todos os argumentos apresentados na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Os argumentos trazidos no item “III – Demais documentos” do recurso voluntário não devem ser conhecidos. Isto porque os argumentos apenas repetem as justificativas trazidas em sede de Impugnação, e a DRJ as analisou, de modo que falta ao recurso dialeticidade.

Quando não repete os mesmos argumentos, o recorrente traz pedidos que não tinham sido trazidos em sede de Impugnação e portanto, não foram objeto de análise pela DRJ. Tais argumentos não podem ser conhecidos em razão da preclusão. É o que se vê nos pedidos feitos para todas as justificativas de vendas de veículos. Foram vários os depósitos justificados como venda de veículos. Em sede de Recurso, o recorrente requer que as vendas de veículos sejam tributadas pela diferença apurada à alíquota de 15%, em razão do ganho de capital. Tal argumento sequer tinha sido aventado em sede de Impugnação, de modo que não deve ser conhecido.

Ora, os prazos para apresentação de provas e argumentos também estão sujeitos a preclusão, e devem ser apresentados em sede de Impugnação, a não ser que sejam verificadas as causas listadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, o Recurso apenas reitera argumentos apresentados em sede de Impugnação, de modo que sequer foram apresentados argumentos ou documentos para combater as razões da decisão de piso, e sequer foram alegadas quaisquer causas constantes do §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Dessa forma, não devem ser conhecidos os argumentos do item “III – Demais Documentos” do recurso voluntário.

2. Omissão de rendimentos e falta de comprovação hábil e idônea da origem dos depósitos

A infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada encontra fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente da Lei nº. 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza (comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida), a Lei nº. 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Por meio do referido dispositivo, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo-se o ônus da prova. Ou seja, **a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores foram depositados por determinadas pessoas em suas contas bancárias e têm uma justificativa, e não foram submetidos à tributação por alguma razão. Assim, é o contribuinte quem deve comprovar que os depósitos não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação.** Sobre o dispositivo em questão, transcrevo trechos elucidativos do voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no Acórdão nº. 2401-009.827:

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842).

Feitas estas considerações sobre a norma, verifica-se que o recorrente apresenta, em seu recurso voluntário, as mesmas razões apresentadas em sede de Impugnação e ainda, as mesmas justificativas apresentadas durante o processo de fiscalização. Vale a leitura da decisão de piso:

Empréstimos, Depósitos e Notas Promissórias(3.1)

O interessado alega em síntese que fez um empréstimo a seu pai, Sr. Alfredo Martins no ano de 2012 em pequenos valores de R\$500,00, R\$600,00 e R\$1000,00 e em 2013 seu pai fez a devolução das quantias por meio de cheque e pagamentos em dinheiro. Para dar suporte à operação emitiu notas promissórias no valores pagos a título de devolução. Anexa cópia do cheque e documentos comprovando a filiação.

Foram anexadas às fls. 660 a 664 cópias simples (sem autenticação por funcionário da RFB) de documentos intitulados notas promissórias assinados (18 de abril, 26 de abril e 16 de maio de 2013 e 31 de julho de 2013) por Alfredo Martins da Silva e cópia simples de cheque datado de 16 de maio de 2013.

O impugnante pretende comprovar os seguintes depósitos fl.77:

(...)

Com relação aos dois depósitos realizados nas datas de 26 de abril no Banco Bradesco estão em nome de Luiz Antonio e Silva Pereira e desta forma os documentos anexados na impugnação não comprovam as operações de empréstimo. Não há apresentação de documento que comprove a natureza da operação que ensejou o lançamento.

Os montantes de R\$15.000,00 (18/04/2013) e R\$ 10.500,00 (31/07/2013) foram depositados em cheque, mais uma vez equivoca-se o interessado em tentar comprovar um empréstimo com as notas promissórias de fls.660 e 664 sem apresentar a cópia do cheque e a materialidade do empréstimo concedido em ano anterior.

Quanto ao outro cheque no valor de R\$17.800,00 (fl.663) foi apresentada cópia simples de um cheque assinado em 16 de maio de 2013 por Alfredo Martins da Silva no intuito de comprovar o depósito no Banco Itaú (fl.65).

(...)

Não se pode aceitar a comprovação do empréstimo entre o contribuinte e seu pai com a apresentação de uma cópia simples de um cheque (fl.663) e um documento intitulado nota promissória em valor de R\$ 20.800,00, e escrito por extenso cinco mil reais:

(...)

Ressalte-se que o interessado pretende comprovar dois depósitos (R\$3000,00-dinheiro; R\$17800,00 –cheque) feitos em 16 de maio em bancos diferentes e valores diferentes com apresentação de um documento que sequer foi preenchido corretamente e tampouco foi demonstrado que em ano anterior o interessado transferiu dinheiro para seu pai na forma de empréstimo.

Destaque-se que notas promissórias constituem início de prova, mas não são suficientes para comprovar a efetiva transferência de recursos para o impugnante, pois, não basta, para comprovar o mútuo, nota promissória, sendo essencial que a operação esteja comprovada a efetiva disponibilização dos recursos e o efetivo empréstimo alegado anteriormente.

As justificativas não foram amparadas por provas hábeis e idôneas, ainda mais em se tratando de operações com mútuos, como se vê também pela decisão de piso:

O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato. O Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mais uma vez ressalto que se tratando de alegação de mútuos, é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) que o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) que o mutuante tenha disponibilidade financeira (4) que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado; e (5) expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento.

Diante deste contexto, impossível não recorrer à jurisprudência emanada do Colegiado Administrativo, a qual se firmou mansa e pacificamente no sentido de não acolher as alegações de empréstimos não acompanhadas das provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário.

Acórdão nº 102-46120 NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - MÚTUO - O evento econômico de referência expresso em documento apresentado como prova, deve estar em harmonia com os demais que constituíram o suporte fático para incidência do tributo. O empréstimo do tipo mútuo requer suporte em instrumento contratual, revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas na lei e a comprovação da efetiva entrega de seu objeto.

Acórdão nº 106-13763 EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO - MÚTUO - A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

Acórdão nº 106-13763 EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo, não sendo suficiente a apresentação apenas de recibo ou nota promissória.

Acórdão nº 102-46559 EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores.

Acórdão nº 104-21094 EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir

acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos respectivos recursos. Inaceitável a alegação de empréstimo feita sem a necessária e indispensável comprovação da efetiva transferência.

A informalidade dos contratos de mútuo entre pessoas próximas restringe-se, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo. Entretanto, essa mesma informalidade ou vínculo de confiança não se aplica quando o contribuinte é instado a comprovar o empréstimo junto a terceiros, em especial, a Fazenda Pública.

Dessa forma, vê-se que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que tais movimentações se referiam a mútuos.

No que diz respeito aos valores que o recorrente pretende comprovar, que teria emprestado ao seu amigo de infância Sr. Simão Assadurian Junior, a decisão de piso também foi precisa na análise dos argumentos:

O impugnante também pretende comprovar depósitos alegando que emprestou em anos anteriores pequenos valores ao seu amigo de infância, Sr. Simão Assadurian Junior, CPF 021630xxxx e que recebeu o montante emprestado em duas vezes. Anexa também documentos de identidade e duas notas promissórias em cópia simples, às fls. 667 e 668 nos valores de R\$18.000,00 e R\$13.400,00.

(...)

Da análise do extrato de fls.66 o depósito de R\$1500,00 foi oriundo de uma transferência bancária, caberia ao interessado anexar documento que pudesse demonstrar a origem e a natureza de tal depósito. **Não basta uma nota promissória de valor acima sem a apresentação de provas que demonstrem a transferência do numerário entre o tomador do empréstimo e o contribuinte.**

Com relação ao depósito no valor de R\$16.500,00, cabe destacar que **apesar de ter sido identificada a origem, não ficou demonstrado a que título/natureza esse depósito foi feito. Caberia ter sido apresentados contrato de empréstimo, documentos que demonstrassem que o contribuinte emprestou dinheiro ao Sr. Simão em época anterior, e documentos que demonstrassem a transferência do numerário para ele. Logo, não cabe alteração (fl.80).**

Por fim, quanto ao depósito realizado em 30/07/2013 (fl.81) trata-se de um **depósito em cheque sem identificação. Não foi trazido aos autos a cópia desse cheque e tampouco documentos que pudessem demonstrar de que se trata de um mútuo:**

(...)

No caso em questão, não foram apresentados os contratos de mútuo firmados, indicando os valores, as datas, os juros aplicados, o prazo para quitação e as garantias oferecidas pelo devedor; não foram comprovadas as transferências de

recursos tanto do contribuinte para seu pai e para seu amigo de infância, quanto o inverso.

Não há, portanto, como prosperar a alegação de mútuo.

Portanto, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, pois não foram comprovados os mútuos.

Alega que deveriam ser excluídos os valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. A decisão de piso analisou detidamente a Impugnação, e como se vê pelo trecho abaixo, a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, ultrapassa R\$ 80.000,00, de modo que devem ser comprovadas as origens:

Demais Documentos (3.2)

Nesse item o interessado menciona que de acordo com o inciso II do §2º do Decreto nº 3000/99 não haveria necessidade de comprovação dos valores. Alega que reapresenta a documentação com as devidas justificativas mês a mês nos itens seguintes da impugnação.

Cumpr, primeiramente, analisar se o somatório dos créditos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário de 2013 superou ou não o limite legal de R\$ 80.000,00, previsto no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, novamente transcrito a seguir:

“ II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997)(...)”

É curial destacar que o somatório de R\$ 80.000,00 a que se refere o dispositivo legal supra é o dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e não o da totalidade dos depósitos, que inclui os depósitos superiores a R\$ 12.000,00.

Ocorre que, no caso presente, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 perfazem o montante de R\$125.791,40 no ano-calendário 2013, quantia bem superior ao limite de R\$ 80.000,00, conforme discriminados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 607 a 610.

Assim sendo, também esses depósitos devem ter sua origem e natureza comprovadas pelo contribuinte por meio de documentação hábil e idônea conforme os demais acima de doze mil.

Conforme destacado pela decisão de piso, tratando-se de matéria de prova, **o ônus de demonstrar de maneira convincente os fatos alegados pertence a quem os alega, no caso a recorrente.** É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, se o valor e a data são coincidentes com os depósitos, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos do item “III – Demais Documentos” do recurso voluntário; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa